



e-T @x News

Novas Regras do Regime de Transparência Fiscal

A [Proposta de Lei n.º 175/XII, de 10 de outubro de 2013](#), já aprovada na generalidade na Assembleia da República, seguindo-se o debate na especialidade, procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do IRC e o Decreto-Regulamentar 25/2009, de 14 de setembro.

Neste documento, propomo-nos analisar as alterações perspetivadas para o [regime de transparência fiscal](#).

Este regime, previsto no art.º 6.º do Código do IRC, surgiu, recorde-se, com a finalidade de atingir três objetivos:

- A [neutralidade fiscal](#), relativamente à forma jurídica sob a qual as atividades são desenvolvidas, alcançada pela tributação dos sócios ou membros da sociedade, quer sejam pessoas singulares ou coletivas, tal como se exercessem diretamente a atividade;
- O [combate à evasão fiscal](#), de forma a evitar a possibilidade dos sujeitos passivos constituírem sociedades intermediárias com a finalidade de fuga ao imposto;
- A [eliminação da dupla tributação económica](#) dos lucros distribuídos aos sócios, na medida em que estas sociedades não são tributadas em IRC, mas sim na pessoa dos seus sócios ou membros, em sede de IRC ou de IRS, consoante se trate de pessoas coletivas ou singulares.

De acordo com a Proposta de Lei, manter-se-ão os números 1 a 3 do art.º 6.º do Código do IRC, assim como as alíneas b) e c) do n.º 4, sendo acrescentado um novo subponto à alínea a) do n.º 4, que aqui analisaremos, e um novo n.º 5, relativo às sociedades de simples administração de bens, que não abordaremos neste documento.

A grande novidade, portanto, assenta na definição de sociedade de profissionais. Assim, considera-se sociedade de profissionais:

- A sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que alude o art.º 151.º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade (esta disposição já consta do atual regime, pelo que se mantém inalterada); ou
- A sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista constante do art.º 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público, e pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

Face às novas regras, podemos afirmar que todas as sociedades que, de acordo com a atual redação do art.º 6.º do Código do IRC, sejam qualificadas como sociedades de profissionais, manter-se-ão no regime de transparência fiscal.

No entanto, da análise das novas disposições, inferimos que poderá haver um conjunto significativo de entidades que, a partir de 1 de janeiro de 2014, passam a estar obrigatoriamente enquadradas no regime de transparência fiscal.

As sociedades cujos rendimentos do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais, especificamente previstas na lista constante do art.º 151.º do Código do IRS, representem mais de 75% do total de rendimentos, passarão a qualificar-se como sociedades de profissionais, independentemente da qualidade dos sócios. Neste pressuposto, a não aplicação do regime de transparência fiscal ocorrerá apenas, se e só se, durante todos os dias do período de tributação, se verifique pelo menos uma das seguintes condições:

- O número de sócios seja superior a cinco;
- Um dos sócios seja uma pessoa coletiva de direito público;
- Mais de 25% do capital social seja detido por profissionais que não exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

Acrescente-se que uma entidade não afastará a aplicação do regime de transparência fiscal apenas por ter seis sócios, já que, se estes exercerem a mesma atividade profissional, a entidade será enquadrada como sociedade profissional nos termos das disposições atualmente já existentes.

Uma última nota para referirmos que o n.º 9 do art.º 23.º-A do Código do IRC (articulado a ser aditado), disporá que “Tratando-se de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, pode ser fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças o número máximo de veículos e o respetivo valor para efeitos de dedução dos correspondentes encargos” (sublinhado nosso).



e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759